

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2022

Processo nº: 5904/2022

Pregão Eletrônico nº 57/2022

Objeto: Registro de preços para contratação futura e eventual de prestação de serviços de confecção de material promocional institucional, em atendimento as necessidades das Secretarias Municipais, Fundos Municipais e Autarquia

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, tempestivamente, interposto pela empresa LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob no 116.279.124-43, interposta com fulcro no art. 23 do Decreto Municipal nº 123, de 25 de maio de 2020.

I) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alegou em síntese que deverá ser incluído ao edital previsão de que a futura contratada deverá apresentar, ou junto à proposta comercial na forma de anexo no momento de inseri-la no Portal de Compras Eletrônicas, ou na entrega das amostras, laudo comprovando a realização de ensaios demonstrando que o Squeeze e os copos que serão fornecidos atendem, entre outras, à Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010.

II) DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022 para:

- a) Determinar cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

- b) INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que a TODAS AS PROPONENTES, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ELETRÔNICA, ANEXEM À MESMA, NO SISTEMA ELETRÔNICO, LAUDO DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE AOS SQUEEZES E COPOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE INSERIR A MESMA conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); E/OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DOS PRODUTOS ACOMPANHADOS DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA INICIAL, CADASTRADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, NO MOMENTO DE INSERIR A MESMA, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE O MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA SUBMETERÁ OS SQUEEZES E COPOS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

definida, ENTRE OUTRAS, pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA.

III) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada trata de questões técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado à Secretaria solicitante para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse contexto, por meio do Parecer Técnico, o Secretário Municipal de Administração manifestou-se nos seguintes termos:

“Em análise ao pedido informamos que o item 14.2.6.2 do termo de referência conforme descrito abaixo, deixa bem claro que os licitantes deverão atender todas as normativas pertinentes a matéria, bem como o código de defesa do consumidor, ficando a cargo da administração pública verificar no momento do recebimentos dos produtos se o mesmos atendem ao que foi solicitado no edital e se o padrão de qualidade atendem as normas vigentes para cada produto.

“14.2.6.2. O serviço/material entregue deverá ser de primeira qualidade, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Defesa do Consumidor, obedecendo as normativas pertencentes a matéria, devendo ainda, estar de acordo com as condições previstas no Edital, em seus anexos e na Proposta da Contratada; e”

Posteriormente no item 14.2.15.1 do termo de referência é citado que é vedado a contratada fornecer os materiais fora dos padrões de qualidade exigidos e das legislações vigentes.

14.2.15. São expressamente vedadas à Contratada:

14.2.15.1. Fornecer os serviços/materiais fora dos padrões de qualidade, conforme especificações deste Termo de referência e exigidos pela legislação vigente.

Portanto conforme já demonstrado nas exigências do termo de referência em anexo ao edital e priorizando a livre concorrência de mercado, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação feito pela requerente.”

Passo a análise da impugnação apresentada.

Inicialmente, pondero que incluir as exigências postuladas pela requerente em edital acarretaria em violação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já que não é permitido ao órgão licitante exigir de todos licitantes a apresentação de laudos, vejamos o entendimento jurisprudencial - interpretação a contrario sensu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

“É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (Acórdão 1677/2014-Plenário, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)”

Analisados os autos, a secretaria solicitante, órgão que detém atribuição técnica para definição do objeto e suas exigências, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de alteração formulado, sob o argumento que no item 14.2.6.2 já contém previsão de que os itens a serem fornecidos deverão atender às exigências contidas nas normas técnicas pertinentes e que esta verificação será realizada no momento do fornecimento dos itens sob pena de recusa dos mesmos.

Ademais, pondera-se que a definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim, identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse pública, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão, o que não quer dizer que será permitido ao administrador violar à lei, mas sim escolher dentre os caminhos possíveis aquele que melhor se adequará ao interesse público tutelado.

Cabe ressaltar ainda que não compete ao órgão público realizar atividades de fiscalização sanitária, entretanto, lhe compete assegurar segurança em suas aquisições/contratações, o que está sendo respeitado pelo órgão licitante, conforme exigências citadas no parecer técnico acima transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2022, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE DEFERIMENTO.

Alexânia/GO, 18 de novembro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira